



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO INSTITUTO ACQUA –
AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL N. 14/2025

BRENNO ZONTA VILANOVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito à OAB/ES n. 20.976, pelo escritório profissional CASAGRANDE, ZONTA, DUTRA, SIMÕES E CARLOS DE SOUZA, CZDS Advogados e Associados, sediado à Rua José Pinto Vieira, nº 19, Praia de Itapoã, Vila Velha/ES, CEP 29.101-609, celular: (27)99600-8266, *email*: atendimento@czds.adv.br, comparece, perante Vossa Senhoria, para impugnar o Edital n. 14/2025, diante dos argumentos a seguir expostos:



I – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O INSTITUTO ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, pessoa jurídica de direito privado qualificada como Organização Social de Saúde, na qualidade de gestora do Hospital Estadual Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABA, **publicou o Processo de Seleção n. 14/2025**, embora **ainda esteja em vigor o Processo de Seleção 30/2024**.

O objeto do processo de seleção visa a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de ortopedia pediátrica**.

Após regular procedimento de contratação, que gerou a **habilitação e classificação de duas empresas participantes**, a empresa Humani Saúde Ltda. se consagrou classificada em 1º lugar, com nota de preço 10; e a empresa Instituto Vida e Movimento Ltda. (IVM) classificada em 2º lugar, com nota de preço 8,91.

Neste sentido, a empresa vencedora foi contratada em novembro de 2024, com prazo de vigência de 12 (doze) meses. Contudo, houve a **rescisão contratual por culpa exclusiva do contratado**.

Deste modo, nos termos da inteligência do art. 90, § 7º, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), faculta-se a Administração Pública convocar o segundo colocado do contrato administrativo em execução.

A fim de colaborar com o debate acerca do assunto, segue um artigo científico publicado pela Academia Americana de Pediatria sobre a relevância de tratamentos ortopédicos pediátricos e, outra reportagem sobre os riscos de descontinuar um serviço ortopédico infantil num organismo em desenvolvimento, que pode gerar sequelas irreversíveis:

[Compreendendo a continuidade dos cuidados para doenças crônicas pediátricas: uma revisão de escopo | Pediatria | Academia Americana de Pediatria](#)

Citação

Aletta Boerkoel, Ulrike Stentzel, Victoria Weber, Samuel Tomczyk, Jan de Laffolie, Wolfgang Hoffmann, Neeltje van den Berg; Compreendendo a continuidade do atendimento a doenças crônicas pediátricas: uma revisão de escopo. *Pediatria* Setembro de 2025; 156 (Suplemento 1): e2025070739C. 10.1542/peds.2025-070739C

[Crise no Hospital da Criança de Sergipe: Gestão sob suspeita põe atendimento infantil em risco - HT Notícias](#)

Desta feita, considerando que o procedimento seletivo foi regularmente conduzido, com habilitação e classificação válidas de duas empresas, a Administração Pública deve convocar a segunda colocada, em vista de mitigar riscos pela descontinuidade de assistência a crianças e adolescentes usuários do sistema público de saúde

Logo, porquanto **não foram identificados vícios insanáveis** que justifiquem a anulação do certame. A **rescisão da primeira colocada não extingue a necessidade do serviço, que permanece essencial e contínuo**, e o **interesse público recomenda a convocação imediata da 2ª colocada, a fim de assegurar a continuidade da assistência em ortopedia pediátrica no HIMABA**.

Ademais, o **item 8.4 do Edital nº 30/2024** admite a revogação do certame apenas em razão de interesse público superveniente devidamente motivado ou por vício insanável, hipóteses não configuradas no presente caso.



Enfim, a **interrupção da prestação do serviço afrontaria os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e da economicidade**, além de representar risco de desassistência à população infantil.

II – DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando a rescisão contratual da empresa originalmente vencedora, caso a segunda colocada tenha aptidão técnica, além de interesse em dar continuidade ao contrato administrativo, propõe-se a convocação imediata da empresa 2ª colocada para assumir a execução contratual, nos exatos termos do Edital nº 30/2024 e seus anexos.

Ressalta-se, ainda, que a minuta contratual integrante do edital prevê a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, desde que presentes as condições regulamentares, o que possibilitará a manutenção regular e segura da assistência em ortopedia pediátrica sem a necessidade da abertura de novo processo seletivo pelo Edital n. 14/2025.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 15 de setembro de 2025.

BRENNO ZONTA VILANOVA

OAB/ES 20.976